

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, com o objetivo de ampliar o acesso e o uso apropriado das tecnologias da informação e comunicação pela população brasileira.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir o pleno exercício do direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir conhecimento;

II – contribuir para o descarte de equipamentos e bens de informática da administração pública de maneira correta e sustentável;

III – contribuir para a qualificação profissionalizante da população brasileira, estimulando a criatividade, a inovação, a geração de renda e o empreendedorismo;

IV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções nacionais nas áreas de ciência, tecnologia, inovação;

V – manter o Programa Computadores para Inclusão para execução das ações da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos.

Art. 3º A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso às tecnologias da informação e comunicação, que requeiram o acesso a essas para garantia de seus direitos humanos, sociais e culturais.

Art. 4º O Programa Computadores para Inclusão compreende os seguintes instrumentos:

I – Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC: espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, visando à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no recondicionamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital;

II – Pontos de Inclusão Digital – PID: espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões.

§ 1º Os PID e CRC constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação sustentado pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Art. 5º Para o recebimento de equipamentos reconicionados pelos CRC as instituições deverão estar habilitadas junto ao órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional informarão ao MCTIC, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parce ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º Os equipamentos hospitalares, radioativos e assemelhados não integram a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

§ 2º As empresas públicas e de economia mista, órgãos dos poderes legislativo e judiciário em todas as esferas, Governos Estaduais e Municipais e setor privado, quando optarem pela doação dos bens de trata o *caput*, poderão adotar os mesmos procedimentos, podendo firmar Acordo de Cooperação Técnica, quando necessário.

§ 3º O MCTIC, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Não ocorrendo manifestação por parte do MCTIC no prazo de trinta dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o *caput* poderá proceder ao desfazimento dos materiais.

Art. 7º A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo

ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I – ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável para Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil reconhecidas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente:

III – destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Art. 8º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas, são ações do Programa Computadores para Inclusão:

I – educação;

II – direitos humanos e participação social;

III – cultura e valorização dos saberes locais;

IV – empreendedorismo;

V – inovação;

VI – economia criativa e solidária;

VII – meio ambiente;

VIII – outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Art. 9º Para fins da execução do Programa Computadores para Inclusão, consideram-se objetivos:

I – dos Pontos de Inclusão Digital:

a) promover o acesso da comunidade às tecnologias da informação e comunicação;

b) estimular o desenvolvimento social e econômico das comunidades;

c) aprimorar a relação, entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa;

d) reduzir a exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

e) ofertar capacitação profissionalizante da população e educação para a cidadania;

f) promover a consciência ambiental e a sustentabilidade;

g) atender a públicos considerados prioritários e estratégicos das ações de inclusão digital pelo MCTIC.

II – dos Centros de Recondicionamento de Computadores:

a) captar doações, receber, armazenar, recondicionar e destinar os equipamentos de informática para a revitalização dos PID;

b) separar e preparar para reciclagem, ou descarte ambientalmente adequado, equipamentos de informática inservíveis;

c) proporcionar oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social e a outros públicos prioritários das ações do Programa Computadores para Inclusão, buscando parcerias para sua inserção no mundo do trabalho;

d) desenvolver atividades educacionais e de sensibilização em temáticas relacionadas à conscientização e gestão ambiental e ao resíduo eletrônico.

Art. 10. Para fins de operacionalização do Programa Computadores para Inclusão e da manutenção dos PID, os CRC funcionarão com as seguintes configurações operacionais:

I – sua atividade de formação profissionalizante será desenvolvida por educadores sociais dos CRC, voltadas às tecnologias da informação e comunicação, estimulando a inovação, o empreendedorismo e o desenvolvimento local;

II – sua atividade de recondicionamento de computadores consiste no teste e na troca dos componentes quando necessária, na instalação de programas e aplicativos, na limpeza e no teste final;

III – sua atividade de descarte dos resíduos eletroeletrônicos contempla a separação por propriedade e a destinação a instituições recicladoras especializadas que apresentem documentação de funcionamento e de destinação final desses resíduos;

IV – os fluxos operacionais serão propostos a partir do Manual de Gestão dos CRC a ser disponibilizado pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Art. 11. Para fins da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, serão reconhecidos como CRC as iniciativas que priorizem:

I – o reuso de computadores e equipamentos de informática recondicionados;

II – o descarte adequado de equipamentos de informática e dos resíduos eletroeletrônicos.

III – o acesso gratuito às tecnologias da informação e comunicação;

IV – o estímulo ao empreendedorismo e à geração de trabalho e renda;

V – a promoção do uso de aplicativos, programas e sistemas operacionais livres e de domínio público;

VI – a valorização da infância, adolescência e juventude por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. É vedada a habilitação como PID e CRC de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 12. A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos é de responsabilidade do MCTIC, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A progressiva massificação do acesso às tecnologias da informação no País tem sido acompanhada pelo aumento da preocupação da sociedade com o descarte ambientalmente sustentável de equipamentos eletroeletrônicos. Essa discussão está inserida no contexto da expansão da chamada “Economia Circular”, que pressupõe não somente o descarte ecologicamente correto dos bens inservíveis, mas também o reaproveitamento dos produtos que ainda apresentem condições de uso.

Ciente dessa realidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – vem adotando medidas com o objetivo de estimular a reciclagem de dispositivos informáticos, em ampla sintonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Entre as experiências de maior sucesso promovidas pela

pasta estão os Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC, os Pontos de Inclusão Digital – PID – e o Programa Computadores para Inclusão.

Os CRC operam como espaço físico para recebimento de equipamentos doados por instituições públicas e privadas, que são recondicionados e posteriormente fornecidos para escolas, bibliotecas e telecentros. Nesses núcleos também são oferecidos cursos de formação em reaproveitamento de computadores para jovens de baixa renda. O objetivo da iniciativa é promover a qualificação profissional e ampliar as oportunidades de renda e emprego em um setor que, em função da sua transversalidade, é essencial para o desenvolvimento da economia brasileira. Em suma, ao mesmo tempo em que contribui para a inclusão social, também beneficia o meio ambiente, ao ampliar o ciclo de utilidade dos equipamentos eletrônicos.

Embora reconheçamos a importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o mérito das ações que já vêm empreendidas pelo MCTIC, entendemos que a legislação em vigor carece de elementos que definam com maior clareza os parâmetros que devem nortear a estratégia governamental de reaproveitamento e descarte de computadores. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o intuito de criar a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos.

A proposição estabelece as diretrizes gerais para o descarte e recondicionamento dos bens de informática na administração pública. Para tanto, o projeto adota como referência iniciativas que já se encontram em andamento no Poder Executivo, como o Programa Computadores para Inclusão, os CRC e os PID. O objetivo é consolidar em lei alguns conceitos de vital importância já assumidos como prioritários pelo Governo Federal, como a universalização do acesso às tecnologias da informação e o desenvolvimento ecologicamente responsável da indústria eletroeletrônica.

Vislumbra-se, com a proposta, estimular a formação de parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil no processo de reaproveitamento dos bens de informática, contribuindo para prover os meios necessários para acelerar a educação digital no País, sustentado nos princípios

da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

Considerando, pois, a relevância da matéria para a promoção da inclusão digital e o desenvolvimento sustentável do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL